



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 3/2023

Processo: 00.003973/2023-03

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Manifestação sobre os impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, dos Crea, reunidos no Hotel Slaviero Downton, em São Paulo-SP, no período de 3 a 6 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a. Situação Existente:

A Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP do Confea solicitou diagnosticar quais os pontos positivos e negativos do Projeto de Lei PL 1.024/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Federal 5.194/1966.

O PL 1.024/2020 é de autoria do Poder Executivo, que consta da “AGENDA LEGISLATIVA PRIORITÁRIA 2023” e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. (ANEXO II – TRAMITAÇÃO)

b) Proposição:

Apresentar as manifestações solicitadas pela CEEP (ANEXO I).

c) Justificativas:

É uma das Diretrizes da Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para todas as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Crea – CCEC.

d) Fundamentação Legal:

Não aplicável.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar as manifestações em anexo para a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP e posterior envio a APAR.

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto
Coordenador Nacional da CCEEE

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO DO PROJETO DE LEI 1024/2020 COM A LEI 5194/66

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.”	Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.” (NR)	Ponto Negativo: Não contempla os Tecnólogos, embora esteja previsto do art. 2º.
TÍTULO I Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia	Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: “TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA” (NR)	Ponto Negativo: Não contempla os Tecnólogos, embora esteja previsto do art. 2º.
CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais		
Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:	“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos: Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista.” (NR).	Ponto Negativo: Para 1966 essa definição era suficiente e contemplava Agronomia e a Arquitetura, porém é genérica de mais atuais. Essa definição genérica dificulta o entendimento do poder judiciário sobre quais são e quais não são atividades de Engenharia e Agronomia. Sugere-se o seguinte texto:

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
		<p>“As profissões de engenheiro são caracterizadas pela a biologia, física, matemática e química e do conhecimento econômico, social e prático em realizações de interesse onde haja potencial risco à saúde e/ou à vida”.</p> <p>Ponto Positivo: o parágrafo único define que o disposto exemplo a composição do plenário do CONFEA, anu aplica às profissões de Geólogo, Geógrafo e Meteorol que regulamentam essas profissões não preveem isso.</p>
<p>Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p> <p>a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;</p> <p>b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;</p> <p>c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.</p>	<p>“Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:</p> <p>I - aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;</p> <p>II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país;</p> <p>III - aos estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.</p> <p>Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR)</p> <p>“Art. 2º- A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia.” (NR)</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Se constasse os Tecnólogos na ementa da Lei, não seria inclusão de um parágrafo definindo que “a fiscalização profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos</p>
<p>Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.</p> <p>Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.</p> <p>Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós graduação.</p>	<p>“Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.</p> <p>Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós graduação.” (NR)</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Existem inúmeros “cursos de aproveitamento” e perde de forms incluir todos eles no registro de cada profiss</p> <p>Imaginem se cada cursinho de final de semana for incl profissional.</p> <p>Deve-se limitar à cursos regulares oferecidos pelo sist ensino.</p>
<p>Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.</p>	<p>“Art. 4º As expressões ‘engenharia’ e ‘agronomia’ somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o caput se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional.” (NR)</p>	<p>Sem comentários/sugestões.</p>
<p>Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:</p> <p>.....</p> <p>c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas</p>	<p>“Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:</p> <p>.....</p> <p>c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Não contempla os Tecnólogos, embora esteja previsto do art. 2º.</p>

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
<p>executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;</p> <p>d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;</p> <p>e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.</p>	<p>serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;</p> <p>d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;</p> <p>e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8º." (NR)</p>	
<p>Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:</p> <p>a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;</p> <p>b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</p> <p>c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;</p> <p>d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;</p> <p>e) fiscalização de obras e serviços técnicos;</p> <p>f) direção de obras e serviços técnicos;</p> <p>g) execução de obras e serviços técnicos;</p> <p>h) produção técnica especializada, industrial ou agro pecuária.</p> <p>Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>	<p>“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:</p> <p>a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.” (NR)</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Com o advento da Constituição Federal de 1988, as atividades profissionais devem estar estabelecidas em Lei. Este é o caso da Arquitetura, da Física e outras profissões regulamentadas.</p> <p>Como as nossas estão definidas em Resoluções, acaba por ser julgamento por parte do poder judiciário e o entendimento dos pregoeiros e contratantes em geral.</p> <p>Sugere-se alterar o art. 7º, seguindo como exemplo os artigos da Ordem dos Engenheiros de Portugal, que definem que o art. 1º da Resolução 218/73 e o art. 5º da Resolução 1.073/2016:</p> <p>“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do engenheiro-agrônomo, tecnólogo e do geocientista consistem em:</p> <p>I – Concepção: Elaboração de anteprojeto; Elaboração e Revisão de projeto; Especificação de equipamentos; Elaboração de instrumentos; Especificação de requisitos técnicos; Estudo técnico e/ou econômica; Desenvolvimento de protótipos e aperfeiçoamento;</p> <p>II – Produção: Execução de projeto; Coordenação da execução de projeto; Acompanhamento técnico da execução de projeto; Controle de custos de execução de projeto; Controle de qualidade e/ou inspeção nas etapas de fabricação e produção de materiais, equipamentos e instrumentos;</p> <p>III – Estudos e Consultoria: Análise de sistemas, equipamentos e instrumentos; Avaliação monetária de materiais, equipamentos e instrumentos; Laudo Técnico; Parecer Técnico; Perícia Pericial; Controle de qualidade e Inspeção de materiais e instrumentos; Monitoração; Auditoria; Ensaios técnicos e acreditação de equipamentos e materiais.</p> <p>IV – Assessoria e Manutenção: Coordenação de equipes de manutenção; Assessoria para as demais atividades profissionais;</p> <p>V – Metrologia e Normalização: Calibração de instrumentos e equipamentos de medição; Estabelecimento de Padrões; Elaboração e Desenvolvimento de normas de desempenho de testes e de normas de segurança no uso de materiais e instrumentos;</p> <p>VI – Administração Pública e Concessões: Avaliação e Aprovação de projetos; Avaliação de Laudos Técnico;</p> <p>VII – Arbitragem e Mediação Técnicas;</p> <p>VIII – Formação: Elaboração de cursos e treinamentos em uso de materiais, equipamentos e instrumentos; Ministrar treinamentos de segurança no uso de materiais, equipamentos e instrumentos; Pesquisa e extensão universitária.</p> <p>IX – Outras atividades que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p> <p>Parágrafo único: Todas as atividades incluem a coleta e o levantamento de dados e desenhos técnicos”.</p> <p>Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo compreendem os seguintes campos de atuação no setor:</p> <ul style="list-style-type: none"> • geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; medição e controle elétrico e eletrônico, instalação

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
		<ul style="list-style-type: none"> • materiais elétricos e eletrônicos;equipamentos el geral; sistemas de comunicação e telecomunicação • geração e conversão de energia, equipamentos, c componentes para geração e conversão de energ recursos energéticos, eficiência energética e desc aplicação de tecnologias relativas aos processos transformação, de conversão e de armazenament • aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos médicos e aos sistemas de auxílio à maternidade, ao funcionamento de órgãos de seres vivos; • aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de aferição, de monitoração, de estimulação e de re sinais vitais das áreas médica, odontológica ou h • aos dispositivos e equipamentos médicos, odont hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de d tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulaã higienização. • requisitos de software, sistemas e soluções de s evolução de software, integração local e remota software.
<p>Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.</p> <p>Parágrafo único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.</p>	<p>“Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO” (NR)</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>As atividades previstas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo 8º são de natureza intelectual e, portanto, não podem ser exercidas por um CNPJ (uma empresa). Empresa (pessoa jurídica) executa obras, produz e industrializa.</p> <p>Quem exerce a Medicina é o médico e não o hospital. O Direito é o advogado e o escritório de advocacia. E assim não faz sentido dizer que uma empresa elaborou ou produziu um projeto. Um projeto é elaborado por uma ou mais pessoas físicas.</p>
<p>Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.</p>	<p>“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.</p> <p>Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia.” (NR)</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Não exige um currículo mínimo obrigatório para obtenção das atribuições profissionais definido pelo CONFEA, nem curso deve ser autorizado pelo CONFEA.</p> <p>Ponto Positivo:</p> <p>Define na Lei que o CREA dará as atribuições a partir do curso escolar.</p> <p>As atividades profissionais designadas no artigo 7º são atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto separadamente, mediante análise do currículo escolar e pedagógico do curso de formação do profissional, observadas as leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em relação ao assunto.</p>
<p>Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.</p>	<p>“Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)</p>	<p>Sem comentários/sugestões</p>
<p>Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.</p>	<p>“Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)</p>	<p>Sem comentários/sugestões</p>
<p>Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou</p>	<p>“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente</p>	<p>Sem comentários/sugestões</p>

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.	habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.” (NR)	
Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.	“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal.” (NR)	Sem comentários/sugestões
Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.	“Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.” (NR)	Sem comentários/sugestões
Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados. Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.	“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia: I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada; II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto. Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.” (NR)	Sem comentários/sugestões
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969)	“Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (NR)	Sem comentários/sugestões
Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado. § 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal..... § 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.	“Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º. § 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no caput até que entrem em funcionamento. § 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.” (NR)	Sem comentários/sugestões
	“Capítulo II Do Conselho Federal de Engenharia e, Agronomia” (NR)	

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.	“Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.” (NR)	Sem comentários/sugestões
<p>Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:</p> <p>.....</p> <p>c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;</p> <p>...</p> <p>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;</p> <p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.</p>	<p>“Art. 27.</p> <p>c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;</p> <p>.....</p> <p>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;</p> <p>r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;</p> <p>s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;</p> <p>t) instituir programa denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças.</p> <p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo para aprovação de decisões do Conselho Federal corresponderá a dois terços de seus membros.” (NR)</p>	<p>Ponto Positivo:</p> <p>Define em lei que questões relativas a atribuições profi necessitam de quórum mínimo.</p>
<p>Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;</p> <p>b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.</p> <p>§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.</p> <p>§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.</p> <p>§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.</p>	<p>“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros, engenheiros agrônomos e tecnólogo habilitados nos termos desta Lei, observada a proporção entre as modalidades em face dos números totais dos registros nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:</p> <p>a) REVOGADA</p> <p>b) REVOGADA</p> <p>I - o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Federal;</p> <p>II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;</p> <p>III - um representante dos tecnólogos;</p> <p>IV - um representante das instituições de ensino de engenharia; e</p> <p>V - um representante das instituições de ensino de agronomia. § 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º REVOGADO” (NR)</p> <p>Parágrafo único. Com exceção de seu Presidente, cada membro do CONFEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.</p>	Sem comentário/sugestão

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
<p>Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.</p> <p>Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.</p>	<p>“Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do caput do art. 29 será regulamentada por resolução do Conselho Federal, com a garantia de:</p> <p>I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e</p> <p>II - sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei e de instituições de ensino a elas vinculadas.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.</p>	<p>“Art. 31. REVOGADO”</p>	Sem comentário/sugestão
	<p>“Capítulo III</p> <p>Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia” (NR)</p>	
<p>Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.</p>	<p>“Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:</p> <p>.....</p> <p>g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;</p> <p>.....</p> <p>i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;</p> <p>j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;</p> <p>.....</p> <p>o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;</p>	<p>“Art. 34.</p> <p>g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;</p> <p>.....</p> <p>i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;</p> <p>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;</p> <p>.....</p> <p>o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;</p> <p>.....</p> <p>t) implementar o programa de que trata a alínea t do art. 27.” (NR)</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Deveria haver um registro único válido em todo o território de fiscalização da profissão é que deve ser feita pelo CRE onde a atividade foi executada.</p> <p>Atualmente é muito fácil verificar se um profissional o registro no Sistema CONFEA/CREA. Registrar-se em 1 Regional apenas onera o profissional.</p> <p>Portanto, a alínea “o” deveria ser alterada.</p>
<p>Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.</p> <p>Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p>	<p>“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.</p> <p>§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.</p> <p>§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente de sanções administrativas para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos correlacionadas com as atividades finalísticas do sistema de fiscalização profissional de que trata esta Lei.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
<p>Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>.....</p> <p>b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;</p>	<p>“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>.....</p> <p>b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA. c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro e de engenheiro agrônomo registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.</p>	<p>“Art. 38. REVOGADO”</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.</p>	<p>“Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.</p>	<p>“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:</p> <p>.....</p> <p>d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;</p>	<p>“Art. 46.</p> <p>d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.</p> <p>§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.</p> <p>§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.</p> <p>§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.</p>	<p>“Art. 55.</p> <p>§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.</p> <p>§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Com a revogação do art. 58 – necessidade de visar seu outro Regional – é possível interpretar que é necessário mais de um CREA. Isso apenas onera o profissional e as burocracias desnecessárias.</p> <p>Deveria haver um registro único válido em todo o território nacional e a fiscalização da profissão é que deve ser feita pelo CREA onde a atividade foi executada.</p> <p>Atualmente é muito fácil verificar se um profissional o registro no Sistema CONFEA/CREA.</p> <p>O caput do art. 55. deve ser alterado para deixar claro o que poderá ser exercida em todo território nacional somente no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar a respectiva atividade profissional.</p>

	§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterà os elementos necessários para a inscrição profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica.	
Lei 5194/66	PROPOSTA CCEE nº 1024/2020 PL 1024/2020 (NR)	Comentários/Sugestões
Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.	“Art. 56. ... § 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.” (NR)	Sem comentário/sugestão
Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.	“Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional.” (NR)	Sem comentário/sugestão
Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.	“Art. 58. REVOGADO”	Ponto Positivo: Desonera os profissionais que atuam em diferentes uniões federativas, agilizando seus serviços, e desburocratiza o CREA. Não faz mais sentido o profissional ter de provar para o CREA que ele tem registro. Isso é facilmente verificado on-line.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em suas resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.	“Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico. § 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei. § 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei. § 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal. § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o <i>caput</i> no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa. § 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º.” (NR)	Ponto Negativo: Atualmente muitos profissionais liberais estão optando para poder participar de licitações ou mesmo conseguir carteira de clientes. Pode ser muito oneroso ter de pagar anuidades, uma da pessoa física e outra da pessoa jurídica (e em mais de um CREA). A anuidade do CREA deve ser paga por empresas individuais.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, das atividades encaregadas.	“Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.” (NR)	Sem comentário/sugestão
Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.	“Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.	Ponto Negativo: Não há regra para entidades de classe que congregam no Sistema CONFEA/CREA e outros profissionais.

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
	<p>§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o caput deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.</p> <p>§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados.” (NR)</p>	
<p>Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.</p> <p>§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p>	<p>“Art. 63.</p> <p>§ 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º REVOGADO” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p> <p>Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.</p>	<p>“Art. 64. REVOGADO”</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.</p>	<p>“Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.</p> <p>§ 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.</p> <p>§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal.” (NR)</p>	<p>Ponto Negativo:</p> <p>Não faz sentido hoje em dia exigir registro de empresa CREA; isso onera os profissionais e dificulta sua atuação uma Unidade Federativa. Basta ter um único registro v território nacional.</p> <p>Sugestão:</p> <p>Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrer concorrências públicas, os profissionais e as pessoas ju apresentarem documentação comprobatória de registro Regional.</p>
<p>Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:</p> <p>a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p> <p>b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p>	<p>“Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:</p> <p>a) REVOGADA</p> <p>b) REVOGADA</p> <p>c) REVOGADA</p> <p>d) REVOGADA</p> <p>e) REVOGADA</p> <p>I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de</p>	<p>Pontos Negativo:</p> <p>Falta definição de multa para infração do art. 3º - uso c de Engenheiro.</p> <p>Leigos podem infringir os art. 13 e 14 e, portanto, a mu maior que a multa aplicada a engenheiros.</p>

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
<p>c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p> <p>d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p> <p>e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)</p> <p>Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.</p>	<p>dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;</p> <p>II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea b do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;</p> <p>III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas a, c e d do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;</p> <p>IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.</p> <p>§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata o <i>caput</i> serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)</p>	
<p>Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.</p>	<p>“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
<p>Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil). (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969)</p>	<p>“Art. 80. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquia postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
	<p>“Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
	<p>“Art. 85. Revogado”</p>	Sem comentário/sugestão
	<p>“Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.” (NR)</p>	Sem comentário/sugestão
	<p>Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:</p> <p>I - o parágrafo único do art. 8º;</p> <p>II - o § 2º do art. 25;</p> <p>III - a alínea o do art. 27;</p> <p>IV - os §§ 2º e 3º, do art. 29;</p> <p>V - o parágrafo único do art. 30;</p> <p>VI - o art. 31;</p> <p>VII - o art. 38;</p> <p>VIII - Art. 58;</p>	Sem comentário/sugestão

PROPOSTA CCEEE - PL 1024/2020		
Lei 5194/66	PL 1024/2020	Comentários/Sugestões
	IX - os §§ 2º e 3º do art. 63; X - o art. X - Art. 85	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem comentário/sugestão

ANEXO II

TRAMITAÇÃO ATUALIZADA DO PROJETO DE LEI 1024/2020

05/07/2022	COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB) - 13:00:00 REUNIÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL) Vista ao Deputado Alexis Fonteyne.
07/07/2022	COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB) Prazo de Vista Encerrado
11/07/2022	COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB) Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CTASP, pelo Deputado Rogério Correia (PT/MG). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), pela aprovação, com Substitutivo. Inteiro teor
12/07/2022	COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB) - 14:00:00 REUNIÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA Aprovado o Parecer.
15/07/2022	COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB) Apresentação do Parecer de Comissão n. 1 CTASP, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Inteiro teor
03/08/2022	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação. Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Publicado em avulso e no DCD de 04/08/2022, Letra A.
04/08/2022	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) Recebimento pela CFT.
11/08/2022	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) Designado Relator, Dep. Marco Bertaiolli (PSD-SP)
12/08/2022	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 15/08/2022)
10/10/2022	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 12/08/2022 a 10/10/2022). Não foram apresentadas emendas.
30/01/2023	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) (Fim de Legislatura) O Relator, Dep. Marco Bertaiolli, deixou de ser membro da Comissão

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBS
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS				COORDENADOR NACIONAL
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	26			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	
---	--------------------------	--	----------------------	--

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto
Coordenador Nacional da CCEE



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Brito Souto**, **Usuário Externo**, em 10/07/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0784573** e o código CRC **E01E447C**.